



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 6ª Turma

PROCESSO nº 0010493-95.2014.5.01.0065 (RO)

RECORRENTE: SPECTRO SERVICOS LTDA - ME

RECORRIDO: ANGELICA ROCHA DOS SANTOS

RELATOR: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRUSTRADA A CONTRATAÇÃO APÓS CUMPRIDAS TODAS AS ETAPAS PARA ADMISSÃO. Todas as fases, tratativas, expectativas e providências de ambas as partes fazem parte do negócio jurídico até que este seja concretizado. Cabe, assim, a indenização pela violação do princípio de boa-fé que deve vigorar em todo o contrato, desde que frustrada sua finalização por decisão de uma das partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário **Nº TRT-RO- 0010493-95.2014.5.01.0065**, em que são partes **SPECTRO SERVIÇOS LTDA**, como recorrente e **ANGÉLICA ROCHA DOS SANTOS**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, contra a r. sentença Id 453fa19, proferida pelo MM. Juíza Renata Andrino Ançã de Sant'anna Reis, da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido. A recorrente pretende a reforma da sentença pelas razões articuladas na petição Id 509ff3e.

Sem contrarrazões da reclamante.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (/Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1º Região nº 214/13GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de um oferecimento de contrato de trabalho que não foi efetivado.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido nos seguintes termos:

"Conforme restou acima decidido, a Reclamante submeteu-se a processo seletivo para preenchimento de vaga, sendo encaminhada pela Ré, na condição de "funcionária", ao Banco Itaú para que fosse aberta conta salário, o que, repise-se, não se confunde com a mera expectativa de contratação comum aos candidatos a vagas de emprego.

Nesse passo, entendo que a conduta da Ré de não dar continuidade a relação de emprego coma Autora, sem sequer comunicar a Autora, que permaneceu a disposição do novo empregador, aguardando o início da efetiva prestação dos serviços, violou o princípio da boa-fé objetiva, estampado no art. 422 do Código Civil Brasileiro de 2002 elo qual se espera dos contratantes um comportamento probó, pautado por um padrão de conduta comum, do homem médio, e o qual se traduz em verdadeira regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais pré-estabelecidos e reconhecidos pela sociedade. Tal comportamento impÓlica em clareza, transparência e honestidade, o que não se verificou no presente caso.

Ante o acima exposto, entendo que a conduta da Ré causou mais do que mero dissabor à Autora, caracterizando efetivo dano à sua honra e capaz de gerar seu dever de indenizar."

Não assiste razão à recorrente.

A recorrente impugna a alegação autoral de que teria sido obrigada a abrir conta corrente a fim de viabilizar sua participação em processo seletivo, aduzindo que a solicitação de abertura de conta, só se dá após o término do processo seletivo com a devida contratação e assinatura da carteira de trabalho.

Equivoca-se a recorrente quanto às alegações da recorrida, que não afirmou ter sido obrigada a abrir conta corrente para a participação em processo seletivo, mas sim

de que teria sido aprovada em processo seletivo e no processo de contratação teria sido encaminhada pela recorrente à instituição bancária para abertura de conta salário, sendo posteriormente frustrada sua contratação.

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se que a recorrida foi encaminhada pela recorrente ao Banco Itaú para abertura de conta salário, nos seguintes termos:

"Ao

Banco Itaú S/A

A/C: Gerência

Ref: Apresentação de Funcionário para abertura de cota corrente ou salário.

AG: _____ C/C: _____

Declaramos para os devidos fins em referência, que o colaborador, com respectivo endereço, listado abaixo é osso funcionário, bem como apresentação dos documentos necessários para abertura de conta (Carteira de identidade e CPF)."

Assim, diante dos próprios termos da peça de defesa (Idf87e6ce) e do Recurso Ordinário (Id 359de58) conclui-se que, tendo sido a reclamante encaminhada ao Banto Itaú para abertura de conta salário, esta, de fato, passou pelo processo seletivo, ainda que de mera análise curricular, e foi selecionada pela recorrente para contratação.

Todas as fases, tratativas, expectativas e providências de ambas as partes fazem parte do negócio jurídico até que este seja concretizado. Cabe, assim, a indenização pela violação do princípio de boa-fé que deve vigorar em todo o contrato, desde que frustrada sua finalização por decisão de uma das partes.

Tal violação é a própria caracterização do dano moral a que a reclamada submeteu a reclamante. Todas as etapas foram exigidas pela ré e cumpridas pela autora até que, ao final, a certeza da contratação foi frustrada, causando-lhe mais que mero aborrecimento.

Alice Monteiro de Barros trata desta responsabilidade extracontratual com os seguintes ensinamentos:

"Essa responsabilidade se verifica quando uma das partes viola o dever de boa-fé na fase das negociações que antecedem o contrato e lesa, com esse comportamento, a outra pessoa. A boa-fé, a que nos referimos, é vista aqui sob o prisma objetivo, alusiva ao dever recíproco de se comportar com lealdade; é assegurada desde as fases preparatórias do contrato. Não guarda relação com o estado de espírito dos envolvidos, dispensando-se a intenção de prejudicar, a má-fé. A boa-fé subjetiva, por sua vez, consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com o Direito. Apontam-se como elementos genéricos da responsabilidade pré-contratual, que estão presentes também em outros tipos de responsabilidade; o consentimento às negociações; o dano patrimonial; a relação

de causalidade e a inobservância ao princípio da boa-fé. E como elementos específicos da responsabilidade pré-contratual: a confiança na seriedade das tratativas e a enganiosidade da informação. (...) Mister também a existência do dano, visto "como um prejuízo ao direito alheio"; ele pressupõe certeza e atualidade. Autoriza o ressarcimento da "perda de tempo e trabalho na fase pré-negocial, bem como a perda de oportunidade de contratar com outrem", e os gastos efetuados, em face da frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato." (Curso de Direito do Trabalho, LTR, 1ª Ed, página 486)

Vale destacar o entendimento de Maurício Godinho Delgado sobre o dano moral diante da frustração da promessa de emprego:

"A frustração concreta e culposa de um contrato claramente proposto - tratando-se de proposta não desqualificada pelas exceções acima mencionadas - leva, obviamente, à obrigação de indenizar a parte prejudicada (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Afinal, a proposta feita e aceita, regularmente, obriga o peticitante. A regra, por analogia (art. 8º, CLT), também se aplica ao Direito do Trabalho". (Curso de Direito do Trabalho, LTR, 6ª Ed., página 996)

Aplica-se, neste caso, a teoria da Responsabilidade Civil por Perda de Uma Chance, que trata de uma nova concepção de dano passível de indenização, em que o autor do dano é responsabilizado, não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima, mas sim, pelo fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de chance de um resultado útil ou somente de ter privado esta pessoa de evitar um prejuízo.

Neste sentido os acórdãos da lavra dos Exmos. Desembargadores Theocrito Borges dos Santos Filho e Jose Antonio Teixeira da Silva, cujas ementas abaixo transcrevo:

"A frustração da contratação empregatícia, depois de cumpridas todas as etapas de seleção, inclusive com a realização do exame admissional e entrega da CTPS, justifica a reparação por danos morais, com base no princípio da boa-fé objetiva." (RO 0000999-34.2011.5.01.0027, Rel. Des. Theocrito Borges dos Santos Filho, Pub. 12/11/2012).

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Impõe-se a manutenção da decisão recorrida que deferiu a indenização por danos morais, eis que aplicável ao caso em comento, a teoria da Responsabilidade Civil por Perda de Chance, que trata de uma nova concepção de dano passível de indenização, que vem sendo abordada no meio jurídico pátrio, em que o autor do dano é responsabilizado, não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima, mas sim, pelo fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de chance de um resultado útil ou somente de ter privado esta pessoa de evitar um prejuízo. Ou seja, o que se quer indenizar não é a perda da vantagem esperada, mas sim a perda da chance de obter a vantagem ou de evitar o prejuízo. VALOR DO DANO MORAL - A gravidade do ato ilícito considerado no presente caso é incontroversa, assim como o dano, o nexo causal e a culpa. Não há, assim, desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade no montante arbitrado pelo Juízo a quo - R\$5.000,00 (cinco mil reais)." (RO 0000367-90.2012.5.01.0053, Rel. Des. Jose Antonio Teixeira da Silva, Pub. 25/02/2013).

No que diz respeito ao valor da indenização, esta deve garantir a punição e desestimular novas práticas, sempre observando os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Entendo, portanto, adequado o valor arbitrado pelo juízo de

primeiro grau para a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do Excelentíssimo Juiz Convocado.

JORGE ORLANDO SERENO RAMOS

Relator

lp